



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Recurso nº : 129.338 – *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1990 a 1993  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Interessada : ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Sessão de : 23 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 103-21.008

**IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO** – Tendo o julgador de primeira instância se atido às provas contidas nos autos e dado correta interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é de ser negado provimento ao recurso de ofício.

**DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM TRIBUTOS – PIS RECEITA OPERACIONAL** – Correto o restabelecimento da glosa em razão da legislação tributária preceituar que o tributo é dedutível na determinação do lucro quando da ocorrência do fato gerador.

**IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – SOCIEDADES COLIGADAS** – Descabe o tratamento diferenciado pretendido pela Fiscalização na autuação por absoluta falta de previsão legal.

**MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** – Inexistindo qualquer mora no cumprimento da obrigação acessória, descabe a aplicação da penalidade.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE** – Aplica-se ao lançamento principal o que foi decido em relação ao processo principal em razão da conexão entre os feitos.

**TRD – JUROS DE MORA** – Por força da edição da IN/SRF nº 32/97 descabe a cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária TRD no período compreendido entre fevereiro a julho de 1992.

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – Por força do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, combinado com o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN deve ser reduzida a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

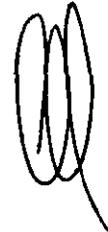
ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

Recurso nº : 129.338 – *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Contra a empresa ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, empresa já qualificada nestes autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 54/56, 59/60 e 63/65, respectivamente, para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dos exercícios de 1990 (AC 1989), 1991 (AC 1990), 1992 (AC 1991) e 1993 (AC 1992), a seguir discriminados, conforme Termo de Verificação (fls. 128/130, e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 161/162):

1) Exercício de 1990: Ac 1989:

- Glosa das despesas tributárias relativas a PIS/ROB em discussão judicial, conforme processo nº 89.00390356- 7ª Vara da J. Federal, de acordo com o Termo de Constatação nº 07, de fls. 45, no valor de Cr\$ 129.048,16, bem como, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Exercício de 1991: Ac 1990:

- Glosa das despesas tributárias relativas a PIS/ROB em discussão judicial, conforme processo nº 89.00390356- 7ª Vara da J. Federal, de acordo com o Termo de Constatação nº 07, de fls. 45, no valor de Cr\$ 8.703.404,41;

Exercício de 1992: Ac 1991:

- Glosa das despesas tributárias relativas a PIS/ROB em discussão judicial, conforme processo nº 89.00390356- 7ª Vara da J. Federal, bem como, a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, de acordo com o Termo de Constatação nº 07, de fls. 45, no valor de Cr\$ 67.129.544,58;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

Exercício de 1993: Ac 1992:

- Glosa das despesas tributárias relativas a PIS/ROB em discussão judicial, conforme processo nº 89.00390356- 7ª Vara da J. Federal, de acordo com o Termo de Constatação nº 07, de fls. 45, sendo no valor de:

1º sem 92: Cr\$ 157.760.900,19

2º sem 92: Cr\$ 641.963.901,95

Enquadramento legal: Artigos 157, e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, RIR/80.

2) Exercício de 1992: Ac 1991

- Glosa de parte da Provisão para Devedores Duvidosos em função de ter sido realizada a maior, conforme Termo de Constatação nº 04, de fls. 42, no valor Cr\$ 165.214,470,50.

Exercício de 1993: Ac 1992:

- Glosa de parte da Provisão para Devedores Duvidosos em função de ter sido realizada a maior, conforme Termo de Constatação nº 04, de fls. 42, sendo no valor de:

1º sem 92: Cr\$ 534.699.717,90

2º sem 92: Cr\$ 2.052.014.973,70

Enquadramento legal: Artigos 157, e § 1º, 191 e parágrafos, 220 e 387, I, do RIR/90.

Em valores expressos em (UFIR), o crédito tributário total, acrescido de multa e juros de mora, corresponde:

IRPJ .....	437.872,49
Juros de Mora (até 29.07.94).....	101.809,50
Multa proporcional .....	433.798,54
Multa (não passível de redução) .....	289.693,66
Total .....	1.263.174,19



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

IRRF.....	9.654,45
Juros de Mora (até 29.97.94).....	4.010,57
Multa proporcional .....	19.654,45
Total .....	43.319,49

Enquadramento legal: art. 35, da Lei nº 7.713,88

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.....	67.670,62
Juros de Mora (até 29.07.94).....	18.680,12
Multa proporcional .....	66.095,47
Total .....	153.095,47

Enquadramento legal: Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Cientificada do lançamento, a Recorrente, tempestivamente, apresentou, em 01.11.1994, a impugnação face aos tributos lançados.

Em sua defesa, de fls. 69/107, relativamente à exigência principal (IRPJ), alega, conforme síntese extraída da decisão recorrida:

"8.1 Da inconsistência da autuação com relação à Provisão para Devedores Duvidosos -PDD:

8.1.1 O auto de infração, no tocante à PDD, não deve prosperar, independentemente da dedutibilidade ou não das provisões constituídas, pois a fiscalização não percebeu que a impugnante reverte essa provisão sistematicamente no período seguinte;

8.1.2 Em outras palavras, com exceção do primeiro período em que se constituiu a provisão, ao mesmo tempo em que se constitui a provisão, está havendo a reversão da provisão anteriormente constituída;

8.1.3 Havendo a reversão em período subsequente, o débito fiscal seria automaticamente resgatado pelo contribuinte, sem prejuízo ao erário público, apenas eventuais ônus de postergação do imposto;

8.1.4 A fiscalização deve atentar para o fato da reversão efetuada pelo contribuinte, de modo a não fazer lançamento em duplicidade. Dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

forma, ainda que essas provisões venham a ser consideradas indedutíveis, a verdade é que elas sistematicamente vem sendo revertidas e tributadas pelo IRPJ, de maneira que a fiscalização não poderia ter glosado o saldo integral dessas provisões constituídas a cada ano, sem observar essas reversões;

8.1.5 Enfim, se houve infração fiscal, essa deve ser apurada pelo líquido entre a reversão e o saldo da nova provisão constituída em cada período-base, e não simplesmente pela glosa total das despesas constituídas pela impugnante em cada período-base.

**8.2 Da PDD sobre mútuos entre empresas ligadas:**

8.2.1 É perfeitamente legal a constituição de PDD sobre créditos de mútuos entre empresas ligadas, sendo que não há fundamentação legal para a exigência fazendária;

8.2.2 Da análise do art. 150, 1 da Constituição Federal e do art. 97, 11 do Código Tributário Nacional - CTN, pode-se concluir que os legisladores constituinte e complementar preocuparam-se em assegurar ao contribuinte o direito de só ter seu imposto alterado, no que se referir à base de cálculo, mediante lei strictu sensu;

8.2.3 Para definir quais são os créditos sobre os quais é possível a constituição de PDD, é obrigatória a avaliação e obediência às leis strictu sensu aplicáveis à matéria;

8.2.4 Da leitura do § 2º, do art. 61 da Lei 4.506/1964, pode-se concluir que, pela redação do único dispositivo legal constitucionalmente válido e aplicável à questão, o legislador federal estendeu a PDD a todos os créditos da empresa;

8.2.5 Não tendo o legislador ordinário excluído, de forma expressa ou implícita, os créditos decorrentes de mútuo com empresas ligadas da base de apuração da PDD, não pode o intérprete fazê-lo;

8.2.6 A fiscalização pretendeu fundamentar a autuação no Ato Declaratório Normativo CST nº 34/1976, porém, ato declaratório não é instrumento próprio de criação ou majoração de imposto, pois, no Brasil, vige o princípio da tipicidade cerrada;

8.2.7 Por outro lado, mesmo que se possa admitir a validade do ato declaratório em pauta, ainda assim a exigência fiscal não pode prosperar considerando que a própria legislação fiscal atribui natureza operacional aos resultados decorrentes dos mútuos, sejam esses entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

empresas ligadas ou não;

8.2.8 Mediante a análise filosófica da PDD, verifica-se que a partir de critérios científicos, o legislador julgou por bem não excluir os créditos provenientes de mútuos do método adotado, pela própria lei, para a apuração da PDD;

8.2.9 Outro aspecto a ser abordado diz respeito às incertezas e dificuldades estruturais da economia brasileira, onde ninguém pode assegurar que os mútuos entre empresas ligadas serão saldados;

8.2.10 Selando a improcedência da autuação, acrescente-se o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação - CST, da Fazenda Nacional, em seu Parecer Normativo CST nº 74/1975, itens 6 e 7.

**8.3 Glosa de despesas com PIS - Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988:**

8.3.1 A obrigação para com o PIS não é uma simples provisão, no sentido de um pagamento que possivelmente ocorrerá no futuro, mas de uma obrigação certa e líquida que nasce no momento em que é auferida a receita que lhe serve de base de cálculo;

8.3.2 No momento em que o contribuinte contesta em Juízo a validade de sua cobrança não muda a sua situação como obrigação líquida e certa. Logo, mesmo que o contribuinte obtenha liminar dispensando-o do recolhimento da contribuição, não pode deixar de registrar a sua obrigação, pois essa dispensa ocorre apenas liminarmente, isto é, provisoriamente;

8.3.3 Se é verdade que a sentença definitiva produz efeitos "ex tunc", ou seja torna sem efeito a exigência tributária desde a vigência da lei ou ato contestado, não é menos verdade que a sentença só se torna exequível a partir do seu trânsito em julgado. Até esse momento a obrigação tributária existe plenamente, ainda que a sua exigibilidade esteja liminarmente suspensa;

8.3.4 A apropriação da obrigação com tributo cuja validade está sendo discutida judicialmente, pelo regime de competência, atende a norma de contabilidade;

8.3.5 Em ocorrendo o reconhecimento definitivo da inexistência da relação tributária, a impugnante deverá reconhecer como receita a recuperação da obrigação até então legitimamente registrada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

8.3.6 A impugnante pagou o PIS (na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988) em relação aos meses de janeiro de 1989 a outubro de 1991 (inclusive), e ainda em relação ao mês de julho de 1992. Comprovam esses pagamentos os Darf's correspondentes a esses meses fls. 144 a 159).

8.4 Da entrega em atraso das declarações de rendimentos:

8.4.1 A fiscalizada entregou suas declarações de rendimentos, atinentes aos períodos-base de 1989, 1991 e 1992 (1º e 2º semestres), dentro dos prazos permitidos pela legislação tributária então vigente. Cópias dos recibos de entrega de declaração às fls. 160 a 162.

8.5 Da aplicação da TRD na exigência fiscal:

8.5.1 Em face da TRD ter sido conceituada como taxa de juros, ela somente pode ser cobrada, como juros, em relação a débitos fiscais decorrentes de operações realizadas após a edição da Lei 8.218/1991, que assim a considerou."

Através da Resolução DRJ/SPO/SP nº 566/95.11.358, de 19/07/1995, (fls. 191), o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, baixou o presente processo em diligência com a finalidade de apurar, conforme proposto às fls. 190:

"1 - as despesas tributárias glosadas, relativas ao PIS, apurando o montante de cada período tributado e, em relação a cada um, separar os valores recolhidos dos não recolhidos;

2 - os valores de reversão da provisão para devedores duvidosos considerados nos 1º e 2º semestre de 1992, bem como verificar se os cálculos apresentados à fl. 124 estão corretos."

O resultado da diligência o fiscal, conforme o relatório de fls. 192 e 193, foi o seguinte:

"1 DESPESAS TRIBUTÁRIAS - PIS:

1.1. À vista dos documentos apresentados às fls. 145 a 159 e do constatado durante a fiscalização que originou o presente processo, o contribuinte realmente recolheu, via DARF, as contribuições ao PIS relativas aos períodos de janeiro de 1989 a outubro de 1991 e de julho de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

1.2. Conforme ficou evidenciado no Termo de Constatação n.07 à fl. 45, a reclamante perpetrou, em 1989, ação cumulada de repetição de indébito (processo número 89.0039356, da 7ª Vara da Justiça Federal), ou seja, no caso do contribuinte obter ganho de causa com essa ação, a Receita Federal lhe restituirá os valores recolhidos no período de janeiro de 1989 a outubro de 1991 e de julho de 1992;

1.3. Ocorrida a situação acima (restituição ao contribuinte), a reclamante, então, terá se beneficiado da redução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e seus tributos reflexos (o "ILL" Imposto na Fonte sobre o lucro Líquido e a "CSLL" Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) nos períodos de 1989, 1990, 1991 e 1992. É quase certo que o contribuinte não irá proceder a retificação das suas Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, para corrigir o procedimento e recolher novamente a Receita Federal os tributos IRPJ, ILL e CSLL, recolhidos a menor e, mesmo que a fiscalização eventualmente apure essa irregularidade, não poderá lançar esses tributos, que já terão decaído. O meu Auto de Infração se fundamentou nessa perspectiva.

## 2 PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS:

2.1. Como autor do procedimento, evidentemente constatei que o contribuinte efetuou a "reversão" da provisão constituída no período anterior, conforme alegou na impugnação. É o procedimento usual e nem poderia, o contribuinte, agir de modo diferente já que as provisões são feitas, independentemente, para cada período base. Não se trata, pois, de um fato desconhecido pela fiscalização.;

2.2. A reversão da provisão nada mais é que o "estorno" da provisão anterior, pelo seu não aproveitamento, ou seja, "em tese", pela sua constituição a maior no ano anterior.

2.3. A constituição da provisão e a sua reversão são, pois, dois fatos distintos: o primeiro se refere ao período que se encerra, onde são provisionadas as despesas que serão pagas no exercício seguinte; o segundo se trata de recuperação de despesas provisionadas no exercício anterior, uma vez que não foram realizadas no exercício em curso.;

2.4. Caso as assertivas do contribuinte fossem verdadeiras, a Provisão para Devedores Duvidosos seria uma espécie de "saco sem fundo" pois nela estariam somados os valores das provisões de todos os exercícios. A reversão da provisão é um procedimento obrigatório e, embora se reflita no Resultado do Exercício, não tem qualquer influência no montante da nova provisão pois, estes, são decorrentes de dois fatos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

cálculos distintos e independentes. Se fossemos aceitar o pleito do contribuinte, teríamos que, para sermos ao menos coerentes, concordar com a exclusão no LALUR, como "Receitas Não Tributáveis" dos valores das reversões das provisões, quando não tenha sido constituída, no exercício em curso, uma nova provisão, o que, convenhamos, não teria qualquer fundamento."

Em 26/03/1996, pela Resolução DRJ/SPO/SP nº 859/96.11.399 (fl. 195), o processo foi baixado novamente em diligência para apurar:

1 - as despesas tributárias glosadas, relativas ao PIS, apurando o montante de cada período tributado e, em relação a cada um, separar os valores recolhidos dos não recolhidos;

2 - os valores de reversão nos 1º e 2º semestre de 1993, bem como verificar se os cálculos apresentados à fls. 124 estão corretos."

Essa solicitação é justificada na proposta de diligência, nos seguintes termos:

Às fls. 192 e 193 manifesta-se o autuante, sem, no entanto, informar o solicitado nos itens acima, motivo pelo qual proponho o encaminhamento do presente processo à DIFIS/DRF/SP-SUL para a efetiva realização de diligência, visando apurar os itens acima e ainda confirmar quanto ao item 2 o valor da reversão da provisão para devedores duvidosos no 1º e 2º semestre de 1992, atinente aos créditos que conforme o Termo de Constatação nº 04 (fls. 41 e 42) não caberiam serem incluídos no cálculo da provisão."

Em atendimento, o fiscal autuante apresentou relatório (fls. 257), onde, com relação às DESPESAS TRIBUTÁRIAS PIS, apresenta quadro discriminando os valores recolhidos e os não recolhidos, e no caso das PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS, discrimina os valores da PDD constituída e da PDD revertida.

À vista das alegações do contribuinte e do resultado das diligências, a autoridade monocrática julgou procedente em parte o auto de infração, nos termos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

Decisão DRJ/CPF nº 1733, de 22.05.2001, de fls. 265/280, que leva a seguinte ementa:

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

**EMENTA: COMPROVAÇÃO DA POSTERGAÇÃO PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS** - A simples alegação de reversão do saldo da provisão para devedores duvidosos em período posterior à sua constituição não comprova a ocorrência de postergação no pagamento do imposto de renda.

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS** - A provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/1980, não podendo a autoridade administrativa, mediante interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

**DESPESAS COM TRIBUTOS** - A regra para dedutibilidade dos tributos, até o ano-calendário 1992, estava regulada pelo regime de competência, tendo como condição a ocorrência do fato gerador do tributo.

**MULTA PROPORCIONAL** - Reduz-se, de ofício, a 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

**AUTOS REFLEXOS - IRRF - CSLL** - A procedência parcial do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção parcial das exigências fiscais dele decorrentes

**TRD** - Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

Em razão do julgado ter sido procedente em parte, o crédito tributário ficou, assim, definido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71

Acórdão nº : 103-21.008

	<u>EXIGIDO</u>	<u>EXONERADO</u>	<u>MANTIDO</u>
IRPJ	437.872,49	379.609,65	58.262,84
Juros de Mora <sup>1</sup>	101.809,50	88.262,80	13.546,70
Multa proporcional	433.798,54	390.101,43	43.697,11
Total	973.480,53	857.973,88	115.506,65

	<u>EXIGIDO</u>	<u>EXONERADO</u>	<u>MANTIDO</u>
IRRF	19.654,45	13.805,65	5.848,80
Juros de Mora <sup>2</sup>	4.010,59	2.817,09	1.193,50
Multa proporcional	19.654,45	15.267,85	4.386,60
Total	43.319,49	31.890,59	11.428,90

	<u>EXIGIDO</u>	<u>EXONERADO</u>	<u>MANTIDO</u>
CSLL	67.670,62	56.593,36	11.077,26
Juros de mora <sup>3</sup>	18.680,12	15.346,31	3.333,81
Multa proporcional	66.744,73	58.438,79	8.305,94
Total	153.095,47	130.378,46	22.717,01

	<u>EXIGIDO</u>	<u>EXONERADO</u>	<u>MANTIDO</u>
Multa formal	289.693,66	289.693,66	Zero

Total geral:

<u>EXIGIDO</u>	<u>EXONERADO</u>	<u>MANTIDO</u>
1.459.589,15	1.309.936,59	149.652,56

A parte da exigência mantida pela decisão de primeira instância foi transferida, conforme termo de fls. 285, para o Processo nº 10880-008.542/2001-13.

Dessa decisão, o contribuinte foi cientificado em 13.09.2001 (fls. 284), não apresentou qualquer manifestação, sendo então os autos encaminhados a este Conselho para reexame necessário, em razão do montante exonerado ser superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no que dispõe o Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

<sup>1</sup> Calculados até 29/07/1994

<sup>2</sup> Calculados até 29/07/1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante se infere do relato, supra, o presente recurso de ofício foi interposto pela autoridade julgadora singular pelo fato de ter exonerado o contribuinte de crédito tributário, de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Também se verifica da leitura do relato que as exclusões procedidas pela autoridade julgadora singular observaram os dispositivos legais pertinentes à matéria tendo se atido, também, às normas contidas nos autos.

Quanto à glosa das despesas tributárias relativas à Contribuição ao PIS, o contribuinte foi autuado por supostamente reduzir indevidamente despesas operacionais nos anos bases de 1989 a 1992.

Como é de notório conhecimento, o artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 225 do RIR/80) determina de forma expressa e inequívoca que o tributo é dedutível em função da ocorrência do fato gerador.

Assim, sendo clara a norma no sentido da dedutibilidade do tributo, não cabe a Fiscalização criar impedimentos que não existem pelas normas que regulamentam a matéria.

Por essa razão, entendo que não merecem reparos a decisão ora revista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

Quanto a provisão para os devedores duvidosos, a decisão recorrida admitiu a dedutibilidade das operações de crédito firmadas com outras pessoas jurídicas da qual a credora era sócia ou acionista, observando, inclusive o disposto no item 7 do Parecer Normativo da Coordenação Geral do Sistema de tributação nº 74/75.

Ademais, cumpre ressaltar que o impedimento criado pela fiscalização para considerar que os valores eram indedutíveis é absolutamente sem causa e sem qualquer respaldo legal ou normativo.

Assim, não vejo outra saída senão concordar com a decisão recorrida.

Por fim, resta a multa pelo suposto atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Essa exigência fiscal é absolutamente descabida.

Como é de notório conhecimento, a multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos só é devida nos casos em que o contribuinte atrasa o cumprimento dessa obrigação acessória.

Ocorre que, no caso em questão o vencimento da obrigação foi prorrogado por ato do Sr. Ministro de Estado de Fazenda, por meio das Portarias nºs 205/90, 362/92 e 231/93.

Por essa razão, inexistente qualquer atraso no cumprimento da obrigação, razão pela qual, não merecem reparos a decisão ora revista.

Quanto aos lançamentos reflexos (CSLL e IRRF), como a decisão ora revista reverteu, inclusive, a parte a redução do saldo devedor da base de cálculo da CSLL de fls. 66, não vejo reparos a serem feitos na decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.006704/94-71  
Acórdão nº : 103-21.008

Por fim, ressalto que as matérias versadas no presente recurso de ofício já foram objeto de inúmeras manifestações por parte deste Conselho e as exclusões ocorreram segundo a jurisprudência dominante

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de agosto de 2002

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO